

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

Sessão de 20 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.046

Recurso nº: 64.508 - IRPF - EX.: de 1983

Recorrente: JOÃO ROMERA VASQUES

Recorrida: DRF EM CAMPINAS (SP)

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - LUCRO DISTRIBUÍDO DECORRENTE DE OMISSÃO DE RECEITA NA PESSOA JURÍDICA - EXERCÍCIO DE 1983 - Pode ter tributação exclusiva na fonte pela alíquota de 25%, se atendidas as condições estabelecidas no Parecer Normativo - CST nº 03/86.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - O imposto exigido da pessoa física não pode ser transferido à pessoa jurídica mediante aplicação do disposto no art. 8º do D.L. 2.065/83.

RESPONSABILIDADE - EXERCÍCIO DE 1983 - A pessoa física responsável pelo imposto da pessoa jurídica em decorrência de distribuição disfarçada de lucros, não assume a condição de contribuinte, logo não pode adotar o regime de apuração do imposto pertinente aos rendimentos das pessoas físicas.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO ROMERA VASQUES

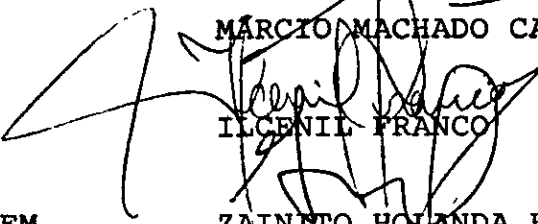
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para que a parcela tributada no exercício 1983, como receita omitida seja reduzida proporcionalmente na conformidade do decidido no processo principal, pelo Acórdão nº 103-12.034 e a parcela restante seja exigida de acordo com o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro MÁRCIO MACHADO

V.V.

CALDEIRA, que votou pela inaplicabilidade, no caso, do dispositivo mencionado no art. 89.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1992


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


ILCENIL FRANCO - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 28 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, VÍCTOR LUÍS SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13841/0001.153/87-21

RECURSO Nº: 64.508

ACORDÃO Nº: 104-12.046

RECORRENTE: JOÃO ROMERA VASQUES

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 22, exige de João Romera Vasques, CPF nº 027.930.678,49, a título de imposto de renda o seguinte:

1) Exercício de 1983:

- a) Lucro distribuído decorrente de omissão de receita apurada na empresa Comercial Agrícola Romera Ltda., no valor de Cr\$ 3.768.787, sendo sua participação de 98,30%

Cr\$ 3.704.717

- b) Inclusão na cédula "H" do valor apurado na referida empresa como distribuição disfarçada de lucros

Cr\$ 13.114.804

- 2) Responsabilidade tributária relativa ao imposto devido pela empresa Comercial Agrícola Romera, por distribuição disfarçada de lucro, de Cr\$ 13.114.804 que pela alíquota de 30%, representa o imposto de

Cr\$ 3.934.441

Com a impugnação de fls. 27/29 o contribuinte pede que as parcelas referentes ao exercício de 1983 sejam tributadas

rcg

Acórdão nº 103-12.046

na pessoa jurídica pela alíquota de 25% na forma do art. 8º do D.L. - 2.065/83, tendo em vista o que estabelece a Portaria nº 303 de 17.06.85 do Exmo. Senhor Ministro da Fazenda e na conformidade do entendimento constante do Parecer Normativo - CST nº 03/86. No que diz respeito ao imposto de renda da pessoa jurídica do qual é o responsável, o pleito é para que a tributação seja feita nos exercícios em que diz ter auferido o rendimento.

A decisão de fls. 41/44 julgou procedente a exigência fiscal, fundada nos seguintes considerandos:

"CONSIDERANDO que as matérias decorrentes de vem ter o mesmo tratamento do processo do qual originou, e que este, conforme decisão nº 10830/GD/568/90, quanto a matéria reflexiva foi mantida pelo Julgador Singular;

CONSIDERANDO que o autuado não discute o mérito das matérias tributadas, o que implica na aceitação dos fatos ali colocados;

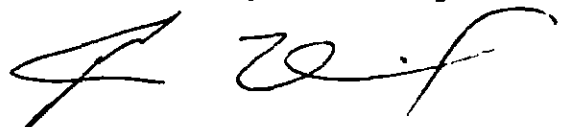
CONSIDERANDO que a receita permitida, decorrente de passivo fictício, no ano-base de 1982, é incluída na cédula "F" da declaração de rendimentos do sócio, por força do art. 34, I do RIR/80;

CONSIDERANDO que a alienação ao sócio majoritário, de imóvel por valor inferior ao mercado como tal entendido a dilação do prazo para pagamento sem juros e correção monetária, caracteriza distribuição disfarçada de lucros, nos termos do art. 367, I do RIR/80;

CONSIDERANDO que a mudança do sujeito Passivo, face a aplicação do art. 8º do DL 2065/83, por deferência da Portaria MF 303/85 e PN-CST 3/86, só é possível quando implementadas as condições de garantia da realização do crédito tributário;

CONSIDERANDO que, face o instituto da decadência, torna-se impossível a mudança do Sujeito Passivo, sob pena de prejuízos para a União, já que o autuado, embora com oportunidade para tanto, não efetuou a tempo os recolhimentos devidos;

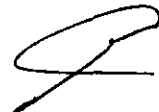
CONSIDERANDO que o imposto, multa, e demais acréscimos devem ser calculados segundo o período que se refere o seu fato gerador, e que a assunção pela pessoa física, do ônus tributário da pessoa jurídica, é mera responsabilidade decorrente de lei, não se caracterizando como rendimento suscetíveis de distribuição no tempo."



Acórdão nº 103-12.046

O recurso de fls. 48/52 praticamente ratifica os termos da impugnação , contraditando a decisão monocrática quanto às parcelas tributadas no exercício de 1983, com o argumento de que o subitem 5.6 do Parecer Normativo CST nº 03/86 não dá amparo ao decidido. Relativamente à transferência de responsabilidade tributária, a alegação é que a lei não mudou o regime de tributação das pessoas físicas.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, relator.

Recurso tempestivo, dele conheço.

É verdade que a peça recursal não discute o mérito das matérias tributadas. No entanto, como o item referente a omissão de receita tributada no exercício de 1983 também foi objeto de julgamento por esta Câmara, por estar contido no recurso nº 99.658, é dever trazer para a lide o decidido naquele recurso. Como através do acórdão nº 103-12.034 entendeu este Colegiado excluir da tributação no exercício de 1983 a importância de Cr\$ 3.671.516,00 referente a omissão de receita decorrente de passivo fictício, tal valor deve também ser considerado na exigência incidente contra o recorrente.

Ainda na parte referente a tributação na pessoa física como lucro distribuído, da receita omitida na empresa, tem razão o recorrente quando discorda da decisão singular, vez que na conformidade do subitem 5.6 do Parecer Normativo CST - nº 03/86, seu pleito constante da impugnação deve ter acolhida, pois atende aos pressupostos daquele ato.

Quanto ao lucro disfarçadamente distribuído e incluído na cédula "H" no exercício de 1983, agiu corretamente o julgador de primeira instância, visto que o preceituado no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 não alcança a espécie objeto da autuação, conforme se pode constatar da simples leitura do referido dispositivo legal.

No que diz respeito à responsabilidade tributária, está o recorrente confundindo sujeito passivo da obrigação tributária com responsável pelo seu cumprimento.

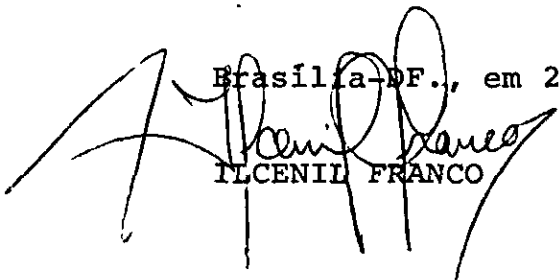
A legislação vigente à época do fato apurado, art. 62 do Decreto-lei nº 1.598/77, não transformava o controlador em contribuinte, pois este continuava sendo a pessoa jurídica. O



Acórdão nº 103-12.046

controlador era apenas o responsável pela obrigação tributária da empresa. Assim, como as pessoas jurídicas apuram seus lucros segundo o regime de competência condição também determinada para o pagamento do imposto de renda, não há como o responsável por esta obrigação fugir a esta regra. Nestas condições, perfeita é a decisão recorrida.

A vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que a parcela tributada no exercício de 1983 como receita omitida seja reduzida proporcionalmente na conformidade do decidido no acórdão nº 103-12.034 e que a parcela restante seja exigida da pessoa jurídica de acordo com o art. 8º do D.L. 2.065/83, caso não tenha ocorrido a decadência para a constituição do crédito tributário.



Brasília-DF., em 20 de fevereiro de 1992

ILCENIL FRANCO

- RELATOR